DF CARF MF Fl. 134





Processo nº 13971.004150/2010-37

Recurso Voluntário

ACÓRDÃO GER

Acórdão nº 2202-009.312 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 6 de outubro de 2022

Recorrente MINERACAO BRANDAO LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2006 a 31/12/2006, 01/04/2007 a 30/09/2007, 01/11/2007 a 31/01/2008, 01/05/2008 a 31/07/2008, 01/11/2008 a 31/12/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS E DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO DE EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS. NÃO DECLARADAS EM GFIP.

As remunerações de segurados não declaradas em GFIP e o não recolhimento das contribuições tributárias previdenciárias comporta o lançamento fiscal dessas mesmas contribuições.

ALEGAÇÃO DE PARCELAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. LEI 11.941/2009. EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DÉBITOS EM CONSOLIDAÇÃO. NÃO EFETIVAÇÃO. PARCELAMENTO NÃO REALIZADO.

Os parcelamentos de débitos não comprovados não obstam o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o conselheiro Samis Antonio de Queiroz, substituído pelo conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino.

DF CARF MF Fl. 135

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-009.312 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 13971.004150/2010-37

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 115/117), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 107/111), proferida em sessão de 04/12/2012, consubstanciada no Acórdão n.º 09-41.861, da 5.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (DRJ/JFA), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2006 a 31/12/2006, 01/04/2007 a 30/09/2007, 01/11/2007 a 31/01/2008, 01/05/2008 a 31/07/2008, 01/11/2008 a 31/12/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS E DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO DE EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS. NÃO DECLARADAS EM GFIP. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

Constitui salário de contribuição para o empregado e trabalhador avulso a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e para o contribuinte individual a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5°; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

As remunerações de segurados não declaradas em GFIP e o não recolhimento das contribuições tributárias previdenciárias comporta o lançamento fiscal dessas mesmas contribuições.

Os parcelamentos de débitos pedidos e não deferidos não se realizam, comportando a restituição ou compensação dos recolhimentos porventura efetivados através dos mesmos.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração (DEBCAD 37.290.979-5) juntamente com as peças integrativas e respectivo Relatório Fiscal juntado aos autos, foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata-se do AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL 37.290.9795, no valor de R\$158.149,59, emitido em 09/09/2010 e recebido a 20/09/2010 (fls. 37), referente as contribuições sociais previdenciárias dos segurados, nos períodos supracitados de 11/2006 a 13/2006, 04 a 09/2007, 11/2007 a 01/2008, 05/2008 a 07/2008 e 11/2008 a 13/2009, incidentes sobre diferenças de remuneração de empregados e de remuneração de contribuintes individuais não declaradas em GFIP.

O lançamento fiscal ora em apreciação tem sustentação no Mandado de Procedimento Fiscal e nos Termos de Início da Ação Fiscal de fls. 25/26 de 10/05/2010,

no TIF 01 de 09/08/2010 (fls. 28). O Termo de Encerramento da Ação Fiscal se encontra às fls. 34/35 de 14/09/2010 que contém quatro créditos lançados.

Os fundamentos legais do débito se encontram às fls. 16/18.

Do relatório fiscal de fls. 21/24 consta que:

- os créditos previdenciários constituídos no lançamento em comento se referem às contribuições dos segurados e omissas nas GFIPs;
- no período de 11/2006 a 11/2008 foi considerada a penalidade mais benéfica ao contribuinte com base no art. 106, III, "c" do CTN, aplicando-se a multa de mora e anterior à edição da MP 449/2008 (fls. 57/58);
- as omissões de contribuições nas GFIPs, em tese, constituem em crime de sonegação fiscal;
- as contribuições devidas, encontram-se mensalmente demonstradas no anexo denominado discriminativo de débito e nos levantamentos FP e FP2, CI e CI2, respectivamente titulados de "FP FOLHA DIFERENÇAS" e "CI CONTR INDIV DIFERENÇAS";
- foram analisados os seguintes documentos: comprovantes de recolhimento, GPS, contrato social e alterações, comprovantes de residência, CPF, RG, folhas de pagamentos, GFIPs;
- foram lançados ainda: 37.290.9779 (omissões em GFIP), 37.290.9787 (contribuições da empresa e RAT) e 37.290.9809 (contribuições para terceiros).

A multa aplicada foi a de 24% em todas as competências até 11/2008, vésperas da edição da Medida Provisória 449/2008, cujo comparativo da multa mais benéfica está às fls. 32/33. A partir de 12/2008, vigência da referida MP, a multa aplicada é a de ofício de 75%.

Da Impugnação ao lançamento e realização de diligência em primeira instância

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, a qual também relatou a realização de diligência em primeira instância, pelo que peço vênia para reproduzir:

A autuada ofereceu sua impugnação às fls. 39/40, em 18/10/2010, e alegou que:

- os valores a que se refere o presente auto de infração não condiz com a realidade fiscal da impugnante [questiona quaisquer cobranças, como multa, decorrente do lançamento];
- de acordo com os pedidos de parcelamentos e comprovantes de pagamentos em anexo, resta comprovado que os valores dos quais a autuada fora autuada já se encontram sendo quitados;
- segundo o artigo 1.531 do CCB: "aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas, ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se, por lhe estar prescrito o direito, decair da ação;
- requer seja desconsiderada a autuação apresentada, devendo ser aguardado o pagamento através do parcelamento já realizado.

Encontram-se anexados os recibos de pedido de parcelamento da lei 11.941/2009 (fls. 46/54) e os comprovantes de arrecadação (fls. 55/94).

Em razão do alegado na impugnação e dos documentos anexados à mesma, os autos foram baixados em diligência às fls. 98/99 para a auditoria fiscal se manifestar sobre os documentos mencionados anteriormente e também sobre o alegado na peça de rebate oferecida pela autuada.

Às fls. 100/101, consta a verificação de que não há débito parcelado relativo a autuada.

DF CARF MF Fl. 4 do Acórdão n.º 2202-009.312 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 13971.004150/2010-37

Às fls. 102, a auditoria fiscal diz que não há débitos em nome da autuada, parcelados no período de 11/2006 a 13/2009.

Acrescenta que o sistema está apresentando equivocadamente alguns débitos como indicados para inclusão no parcelamento especial da lei 11.941/2009.

Diz ainda que o sistema de informática apresenta todas as opções como CANCELADAS POR DECISÃO ADMINISTRATIVA, ou seja, a empresa fez a opção pelo parcelamento, mas não fez a consolidação dos valores a serem parcelados na época própria.

Por última, a auditoria fiscal informa que os valores recolhidos pela empresa, relativos à opção pelo parcelamento das contribuições previdenciárias, no período de 11/2006 a 13/2009, poderão ser objeto de pedido de restituição, vez que não houve o deferimento do pedido de parcelamento.

Aberta vista à impugnante (fls. 104/105), a mesma não se manifestou, transcorrendo o prazo *"in albis"*.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento ou de qualquer multa atinente ao período exigido. Especialmente, requer o cancelamento do lançamento, pois havia aderido ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e, portanto, não poderia ser autuado, ademais se insurge contra a multa, considerando que não havia inadimplência, podendo-se exigir apenas a atualização monetária.

Consta nos autos Termo de Apensação deste feito ao Processo n.º 13971.004149/2010-11 (e-fl. 97).

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 09/01/2013, e-fl. 113, protocolo recursal em 13/02/2013, e-fl. 115, e despacho de encaminhamento, e-fl. 133), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício por ausência de recolhimentos de contribuições dos segurados apuradas conforme apontado no relatório fiscal, especificamente a partir de remunerações de contribuintes individuais e de diferenças de remuneração em folha de pagamento de empregados.

A defesa alega que o lançamento deve ser cancelado, pois inexistia inadimplência, de modo que não se deixou de recolher tributos, inclusive não podendo se exigir multa decorrendo do lançamento, ante a adimplência, isto porque havia aderido ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e, deste modo, não poderia ser sequer autuado.

Pois bem. Consoante se observa em diligências fiscais já efetivadas nos autos os créditos tributários lançados não foram parcelados na forma da Lei nº 11.941/2009, considerando que não houve a indicação no momento oportuno da consolidação. Demais disto, não havendo irresignação específica contra os fatos geradores, é incontroverso a existência do crédito tributário, de modo que não tendo havido o recolhimento tempestivo ou a própria declaração dos tributos que deveriam ser submetidos a GFIP impõe-se o lançamento de ofício constitutivo e, por consequência, é exigido o lançamento da multa.

Ora, as remunerações de segurados não declaradas em GFIP e o não recolhimento das contribuições tributárias previdenciárias comporta o lançamento fiscal dessas mesmas contribuições.

Sendo assim, sem razão o recorrente em seu recurso.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros